



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ibicaré



**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Licitatório nº 04/2020 FMS

Tomada de Preços nº 01/2020

Recorrente: STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME

EMENTA: Conhece do Recurso e dá provimento ao mesmo, a fim de habilitar a empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, no certame no Processo Licitatório nº 04/2020 FMS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME contra a decisão da Comissão de Licitação que à julgou inabilitada, em razão da falta da apresentação de documentação expresse no item 4.1.10 (Declaração que os funcionários da empresa, possuem curso NR 35 e NR 10) bem como, por não atender à exigência do edital no item 4.1.11 (Comprovação que a empresa possui Programa de Segurança do Trabalho: PPRA, LTCAT, PCMSO, ASO, PPP).

Alega a Recorrente, em síntese, que a exigência de referidas documentações não encontra previsão na lei de licitações, sendo ilegal a sua exigência, dessa forma, descumprindo os preceitos legais e correlatos da competitividade e do formalismo moderado.

Por fim, asseverou que empresa Recorrente possui toda a documentação exigida, no entanto assevera que tais informações devem ser relegadas apenas a empresa que foram contratadas para execução do objeto. Pugna, assim, pela reforma da decisão da Comissão de julgar a licitante STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME habilitada, podendo participar das demais etapas do certame.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ibicaré



Sabe-se que a licitação na modalidade tomada de preços é disciplinada pela Lei 8.666/1993, sendo que em seu artigo 109, incisos I, alínea "a", encontra-se prevista a possibilidade de recurso administrativo por partes dos licitantes. Veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Da leitura dos dispositivos legais infere-se que aos licitantes com interesse em recorrer será aceito recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata.

No caso em comento, extrai-se da ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, lavrada em 29 de maio de 2020, que a Recorrente não apresentou documentação exigida e por isso fora inabilitada, sendo que para tanto, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar recurso, sendo o mesmo protocolado no dia 03 de junho de 2020.

Portanto, presentes os requisitos, o recurso deve ser conhecido.

Ultrapassada esta questão, impõe-se a análise do mérito recursal, qual seja, a habilitação da Recorrente para que participe das demais etapas do Processo Licitatório nº 04/2020 FMS.

Sustenta a Recorrente que a exigência seria de rigor excessivo, bem como que não encontra-se previsão em lei, para a apresentação de referidos programas para a habilitação, devendo ser considerada apta para a licitação na modalidade Tomada de Preços.

Assiste razão à Recorrente.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ibicaré



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

No caso em tela, o Recorrente preencheu todos os requisitos do processo de habilitação, apresentando todos os documentos previstos entre os artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93, sendo necessário a apresentação dos programas de saúde ocupacional, somente em caso de referida empresa ser a vencedora do certame.

No caso em tela, o Recorrente preencheu todos os requisitos do processo de habilitação, apresentando todos os documentos previstos em lei, nesse sentido, não tem o condão de desclassificá-lo do certame, haja vista apenas ser necessário a entrega de documentos específicos, quando da assinatura do contrato.

Diante disso, há de ser reconsiderada a decisão desta Comissão, para declarar habilitada o licitante STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME no Processo Licitatório nº 004/2020/FMS na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020.

Ante o exposto, a Comissão de Licitação, designada pelo Decreto 226 de 06 de novembro de 2017, resolve por conhecer e dar provimento ao recurso interposto por STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME.

Ibicaré, 09 de junho de 2020.

MEMBROS DA COMISSÃO

Elcio Melere _____

Osni Del Ré _____

João Nelson Antes _____

Fabiana Bordignon _____